



ERSE – Consulta Pública **n.º 112**

Revisão do Manual de Procedimentos da
Entidade Emissora de Garantias de Origem
(EEGO)

Índice

1.	Enquadramento	3
2.	Comentários gerais.....	3
2.1.	Participação no Sistema da EEGO.....	3
2.2.	Encargos com a emissão de GO entregues à DGEG.....	5
3.	Comentários específicos.....	6
3.1.	Procedimento N.º 1 - Disposições gerais Artigo 4.º - Princípios gerais aplicáveis à atividade da EEGO.....	6
3.2.	Procedimento N.º 3 - Instalações de produção Artigo 1.º - Inscrição de instalações de produção.....	6
3.3.	Procedimento N.º 3 - Instalações de produção Artigo 4.º - Alteração da informação de uma instalação de produção	7
3.4.	Procedimento N.º 3 - Instalações de produção Artigo 8.º - Princípios gerais.....	7
3.5.	Procedimento N.º 4 - Produção de energia a partir de fontes renováveis Artigo 3.º - Cálculo da energia elétrica produzida para instalações de produção com bombagem	8
3.6.	Procedimento N.º 5 - Produção de energia elétrica em cogeração Artigo 11.º - Cálculo da poupança de energia primária.....	8
3.7.	Procedimento N.º 6 - Produção de Gases a partir de fontes renováveis e de gases com baixo teor de carbono Artigo 1.º - Condições Gerais	8
3.8.	Procedimento N.º 9 - Processamento de Garantias de Origem Artigo 1.º - Considerações gerais	9
3.9.	Procedimento N.º 9 - Processamento de Garantias de Origem Artigo 2.º - Emissão de Garantias de Origem.....	9
3.10.	Procedimento N.º 11 - Auditorias a Instalações de Produção Artigo 5.º - Auditoria a instalações de Cogeração.....	10
3.11.	Anexos.....	10

1. Enquadramento

O Manual de Procedimentos da Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO) atualmente em vigor foi aprovado em março de 2020, pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), após parecer da Entidade Nacional para o Setor Energético (ENSE) de acordo com o previsto nos termos do quadro legal.

O Manual de Procedimentos da EEGO (“Manual”) estabelece as competências da EEGO na implementação e gestão de um sistema de Garantias de Origem (GO) da eletricidade e de energia para aquecimento e arrefecimento produzidas a partir de fontes de energia renováveis. No entanto, desde a sua publicação, o contexto legislativo que o enquadra foi registando alterações significativas ao nível, designadamente, da extensão da atividade da EEGO à emissão de GO para a produção de gases de origem renovável e de gases de baixo teor de carbono.

Igualmente, quer a experiência da operacionalização da atividade da EEGO e da necessidade de integração com as regras de rotulagem de energia elétrica publicada pela ERSE e com os sistemas da Association of Issuing Bodies (AIB), quer a alterações regulamentares e normativas dos setores elétrico e do gás natural, que ocorreram posteriormente à sua elaboração e aprovação, justificam o atual processo de revisão do Manual.

Acresce que no enquadramento dado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), no número 4 do artigo 174.º estabelece-se que cabe à ERSE aprovar o manual de procedimentos da EEGO, mediante proposta desta mesma entidade. Para o efeito, a REN, na qualidade de EEGO, elaborou uma proposta de revisão do Manual, que foi formalmente apresentada à ERSE, dando origem à presente consulta pública.

Assim, é neste contexto que a EDP agradece a oportunidade de se pronunciar e vem apresentar os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva para esta consulta pública, e manifestando, desde já, plena disponibilidade para quaisquer esclarecimentos que a ERSE entenda convenientes.

2. Comentários gerais

Como comentário geral, a EDP reconhece positivamente este primeiro passo de adequar o Manual ao quadro legal e regulamentar em vigor, tendo em conta os desenvolvimentos ocorridos desde a sua publicação em março de 2020, nomeadamente a inclusão da produção de gases de origem renovável e de gases de baixo teor de carbono para efeitos de emissão de GO.

Não obstante, entende-se que existem algumas matérias que devem ser alvo de maior desenvolvimento e melhoria, e que serão alvo dos comentários que se apresentam de seguida.

2.1. Participação no Sistema da EEGO

A União Europeia (UE) estabeleceu como meta obrigatória a neutralidade climática até 2050, tendo vindo a apresentar propostas para rever e atualizar a legislação da UE e pôr em prática novas iniciativas com o objetivo de garantir que as políticas estejam em

conformidade com os objetivos climáticos acordados pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu, nomeadamente através do pacote legislativo Fit-for-55.

De forma a alcançar a neutralidade carbónica, Portugal estabeleceu o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050) e o Plano Nacional Integrado Energia e Clima 2021-2030 (PNEC 2030), em alinhamento com as políticas europeias e definindo objetivos intermédios para 2030.

Os objetivos a alcançar impõem uma forte redução das emissões de gases com efeito de estufa e apontam para uma maior importância da penetração das energias renováveis, da eletrificação do consumo e da integração de gases de origem renovável e de gases de baixo teor de carbono. Adicionalmente, o contexto geopolítico e do mercado energético atual obriga a acelerar drasticamente esta transição para as energias limpas e a uma redução do risco de exposição a fornecedores externos de combustíveis fósseis, aumentando a independência energética da Europa.

Importa, ainda, referir que a legislação e regulamentação europeia têm vindo a desenvolver-se no sentido do alargamento da participação de recursos distribuídos, nomeadamente através da agregação, tendo por base o princípio de neutralidade tecnológica e de uma utilização muito mais alargada dos recursos energéticos endógenos renováveis, como são exemplo algumas medidas de médio prazo estabelecidas no *REPowerEU*.

Neste contexto, a EDP entende que o Manual se centra apenas nas instalações de produção de forma individualizada (eminentemente geração centralizada), mais concretamente nos grupos geradores/produtores, não permitindo a atuação através da agregação da produção de energia renovável distribuída (nomeadamente, dos excedentes de autoconsumo e da pequena produção distribuída) para efeitos de emissão de GO. Esta situação confere, não só, um desalinhamento com as disposições legais e regulamentares europeias que concretizam a descentralização da produção e promovem a neutralidade tecnológica, mas também com o quadro legal nacional em vigor que veio permitir que novos vetores energéticos sejam englobados para efeitos de emissão de GO.

De igual forma, se deveria salvaguardar que todas as instalações de geração renovável – UPAC incluídas – devem poder beneficiar da emissão de GO relativas à eletricidade injetada na rede, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022.

Assim, entende-se que o Manual deverá abranger e adaptar-se à geração distribuída de energia, permitindo a participação das várias tecnologias (garantindo o princípio da neutralidade tecnológica) e de forma agregada (e.g., possibilidade de os excedentes de autoconsumo poderem participar no mercado de GO de forma agregada). Desta forma, mesmo as instalações sem certificado de exploração ou documento equivalente atribuído pela DGEG ou que não tenham efetuado o registo prévio ou comunicação à DGEG, nos termos da legislação em vigor, deveriam poder participar no mercado de GO, através de um agregador, devendo as regras para a sua participação ser adaptadas à sua escala relativa.

Acresce que ao considerar a geração descentralizada, o limiar mínimo para a emissão de uma GO poderia ser revisto, de forma a considerar submúltiplos de 1 MWh,

permitindo uma maior flexibilização à participação das instalações de menor dimensão, ainda que de forma agregada.

Adicionalmente, tendo em conta a necessidade de redução do risco de exposição a fornecedores externos de combustíveis fósseis, através de uma utilização muito mais alargada dos recursos energéticos endógenos renováveis a nível europeu, também aqui o Manual reduz a capacidade nacional de Portugal contribuir para a disseminação da produção renovável, já que exclui da participação no Sistema da EEGO as instalações de produção de gases de origem renovável ou gases com baixo teor de carbono cuja produção se destine exclusivamente à exportação.

Desta forma, atendendo à importância do mercado de GO para a disseminação da produção de energia renovável, considera-se oportuna a inclusão das instalações de produção de gases de origem renovável ou gases com baixo teor de carbono cuja produção se destine exclusivamente à exportação para efeitos de emissão de GO. Note-se, aliás, que atualmente um número significativo das GO emitidas em Portugal acabam por ser utilizadas noutras geografias.

2.2. Encargos com a emissão de GO entregues à DGEG

As garantias de origem respeitantes à energia produzida a partir de fontes de energia renováveis ao abrigo de um regime de apoio direto ao preço ou de um incentivo ao investimento nos termos da lei ou ainda nos casos em que a referida energia seja produzida ao abrigo de um contrato de aquisição de energia (CAE) ou de um acordo de cessação antecipada de um CAE, são entregues à DGEG.

Com o fim do período transitório a 31 de dezembro de 2020, os produtores abrangidos pelos regimes suprarreferidos têm vindo a suportar, desde a referida data, junto da EEGO e do Comercializador de Último Recurso (CUR), os encargos com a emissão das GO entregues à DGEG, sem que tenham auferido qualquer benefício direto ou incremental associado às referidas GO.

Refira-se ainda que, quer aquando da celebração dos CAE e respetivos acordos de cessação antecipada com o estabelecimento dos CMEC, quer aquando da atribuição dos apoios diretos ao preço, os encargos em questão não existiam pelo que estes representam um custo adicional para os produtores que reduz a remuneração inicialmente estabelecida.

Não obstante estar prevista no artigo 10.º, n.º 9, do Decreto-Lei n.º 141/2010, na sua redação atual, a aprovação por Despacho do Diretor-Geral da DGEG das regras aplicáveis à emissão das garantias de origem pela EEGO com a posterior entrega à DGEG, o que poderia corrigir esta situação penalizadora para os produtores, o referido Despacho ainda não foi publicado.

Assim, a EDP defende que os encargos com a emissão das GO entregues à DGEG não devem ser suportados pelos produtores em regime de apoio direto ao preço nos termos da lei ou ainda nos casos em que a energia seja produzida ao abrigo de um contrato de aquisição de energia (CAE) ou de um acordo de cessação antecipada de um CAE, já que, por um lado, estes não obtêm qualquer rendimento da venda das referidas GO, e, por outro lado, o pagamento destes encargos reduz a remuneração inicialmente contratualizada. À semelhança dos resultados obtidos com os leilões de GO promovidos

pela DGEG, estes encargos deveriam ser também considerados no montante a deduzir aos sobrecustos com a aquisição de energia elétrica aos produtores de eletricidade a partir de fontes renováveis, nos termos previstos no Regulamento Tarifário, sendo assim suportados pelo SEN que é também o beneficiário da venda das referidas GO.

3. Comentários específicos

De seguida são elencados pontos específicos do articulado, que a EDP entende deverem ser revistos de modo a otimizar a coerência do documento e a eficiência dos processos estipulados.

3.1. Procedimento N.º 1 - Disposições gerais | Artigo 4.º - Princípios gerais aplicáveis à atividade da EEGO

O n.º 1 do artigo 4.º determina, na alínea a), que as competências da EEGO incluem “a implementação e gestão de um sistema de emissão de Garantias de Origem (GO) da eletricidade e de energia para aquecimento e arrefecimento produzidas a partir de fontes de energia renováveis, assim como de gases de origem renovável e de gases de baixo teor de carbono, bem como de GO da eletricidade produzida em cogeração eficiente e de elevada eficiência” (sublinhado nosso). A este respeito, a EDP salienta que a eletricidade produzida por cogeração eficiente não possibilita a emissão de Garantias de Origem, mas sim de Certificados de Origem. Assim, a EDP recomenda que a redação do articulado que se encontra acima sublinhada deverá ser substituída por: “bem como de Certificados de Origem da eletricidade produzida em cogeração eficiente e de Garantias de Origem da eletricidade produzida em cogeração de elevada eficiência”.

3.2. Procedimento N.º 3 - Instalações de produção | Artigo 1.º - Inscrição de instalações de produção

O n.º 3 do artigo 1.º estabelece as instalações que devem ser excluídas da participação no Sistema da EEGO, dispondo nas suas alíneas a) e c) o seguinte:

- a) *Instalações sem certificado de exploração ou documento equivalente atribuído pela DGEG ou que não tenham efetuado o registo prévio ou comunicação à DGEG, nos termos da legislação em vigor;*
- c) *Instalações de produção de gases de origem renovável ou gases com baixo teor de carbono cuja produção se destina exclusivamente à exportação, designadamente por via terrestre ou marítima.*

Ora, tendo por base o comentário anteriormente realizado no ponto 2.1 deste documento, a EDP reforça o entendimento de que o Manual deverá ser revisto para abranger a geração descentralizada, permitindo a participação das várias tecnologias através da agregação de produção e de excedentes de autoconsumo, não devendo haver limitações relativas à potência instalada das mesmas.

Sugere-se alterar a redação da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, da seguinte forma:

Disponham de título de controlo prévio, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º15/2022, de 14 de janeiro, para a produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renovável;

Desta forma não se excluem instalações de menor dimensão uma vez que se abrangem todas as instalações sujeitas à obtenção de licença de produção e de exploração, ou a registo prévio e certificado de exploração ou a comunicação prévia, incluindo assim todas as instalações. No caso das UPAC em particular, mesmo para capacidade instalada inferior a 700 W, estas apenas são isentas de controlo prévio quando não esteja prevista a injeção de excedente na RESP.

É ainda de referir que este é um direito de todos os autoconsumidores. De acordo com o artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 “são direitos do autoconsumidor (...) solicitar a emissão de garantias de origem relativas à eletricidade excedente produzida por UPAC e injetada na rede”, sem que se coloquem limitações em função da dimensão da UPAC.

Por fim, atendendo a que a emissão de GO serve como garantia ou certificação de origem da eletricidade, da energia para aquecimento ou arrefecimento produzidas, de gases de origem renovável ou gases de baixo teor de carbono, não havendo qualquer limitação à exportação das mesmas, importa clarificar o regime de exclusão apresentado na alínea c) supra-referida.

3.3. Procedimento N.º 3 - Instalações de produção | Artigo 4.º - Alteração da informação de uma instalação de produção

O n.º 1 do artigo 4.º refere que o participante responsável pela inscrição de uma Instalação de Produção junto da EEGO tem a obrigação de informar a EEGO de quaisquer alterações que resultem na: (a) imprecisão da informação existente no Sistema da EEGO (b) perda das condições necessárias para que a Instalação de Produção continue inscrita junto da EEGO e (c) transmissão da licença de exploração.

Neste contexto, a EDP realça que a alteração do regime remuneratório também deveria constar na lista de informação acima mencionada. Esta especificação evita que, após a transição da instalação de produção do regime de remuneração garantida para o regime de mercado, a faturação seja realizada através do CUR, quando o produtor já deixou de ter uma relação contratual com o CUR.

3.4. Procedimento N.º 3 - Instalações de produção | Artigo 8.º - Princípios gerais

O n.º 12 do artigo 8.º estabelece que para Instalações de Produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis os sistemas de contabilização deverão ser capazes de quantificar objetivamente: (a) a energia elétrica produzida pela Instalação de Produção, (b) a energia elétrica consumida pelos serviços auxiliares da Instalação de Produção, quando considerados relevantes, (c) a energia elétrica fornecida/consumida à RESP, (d) a energia elétrica consumida em bombagem pela Instalação de Produção, (e) a energia elétrica extraída e injetada em unidades de armazenamento associadas à Instalação de Produção, quando relevante, e (f) a energia contida nos combustíveis consumidos pela Instalação de Produção, quando aplicável.

Relativamente a este ponto do articulado, salienta-se que, em situações em que se verifique a coexistência de diferentes regimes remuneratórios, é necessário haver uma diferenciação. A título de exemplo, uma Instalação de Produção que venda parte da energia a mercado e parte a tarifa garantida deverá ter sistemas de contabilização que permitam fazer o apuramento das GO que deverão ficar na conta do SEN e do produtor.

Pelo exposto, a EDP entende que deveria ser acrescentada uma disposição que evidenciasse a necessidade de diferenciar a energia elétrica produzida em função do seu regime remuneratório.

3.5. Procedimento N.º 4 - Produção de energia a partir de fontes renováveis | Artigo 3.º - Cálculo da energia elétrica produzida para instalações de produção com bombagem

De acordo com o artigo 3.º, o cálculo da energia elétrica produzida para instalações de produção com bombagem tem em consideração um fator de eficiência da bombagem (η_p) que assume por defeito o valor 1. Adicionalmente, o n.º 5 deste artigo refere que “mediante proposta devidamente sustentada do Participante e subsequente aprovação por parte da EEGO, poderá ser adotado em cada Instalação de Produção um fator de eficiência diferente de 1”.

A este respeito, a EDP reconhece a introdução do fator de eficiência como uma alteração claramente positiva, não obstante vem propor que o valor que se assume por defeito não deverá ser 1, mas sim 0,8, valor representativo da eficiência de bombagem do parque eletroprodutor português, sem prejuízo de, mediante proposta devidamente sustentada pelo produtor e aprovada pela EEGO, este coeficiente venha a assumir um valor diferente. Para esse efeito, a metodologia de cálculo deste coeficiente deveria ser pré-estabelecida e aprovada pela ERSE.

3.6. Procedimento N.º 5 - Produção de energia elétrica em cogeração | Artigo 11.º - Cálculo da poupança de energia primária

O n.º 5 do artigo 11.º refere: “Este elemento não criará o direito de solicitar GO”. À semelhança do anteriormente referido, salienta-se que se a unidade de cogeração for apenas eficiente, será emitida um CO – Certificado de Origem. Assim, de forma a tornar a redação mais clara, sugere-se a seguinte redação: “Este elemento não criará o direito de solicitar GO, se a instalação for de elevada eficiência, ou o direito de solicitar CO, se a instalação for eficiente”.

Relativamente ao n.º 17 do artigo 11.º, o manual estabelece que na sequência de uma auditoria realizada, independentemente da data em que esta se realize, a PEP certificada é atualizada com o valor que consta no respetivo relatório e entra em vigor no início do mês em que a auditoria fica fechada. Atualmente, a comunicação ao CUR de uma nova PEP tem efeitos no trimestre seguinte. Assim, a EDP entende que seria importante prever a obrigação da EEGO comunicar ao CUR a referida alteração, uma vez que ela se concretize nos sistemas da EEGO.

3.7. Procedimento N.º 6 - Produção de Gases a partir de fontes renováveis e de gases com baixo teor de carbono | Artigo 1.º - Condições Gerais

O n.º 3 do artigo 1.º refere que as GO relativas à produção de gases para autoconsumo “apenas podem ser canceladas a favor da entidade que detém a instalação de produção ou do cliente ou clientes diretamente ligados à instalação de produção”. Ora, em determinados casos a instalação de consumo não estará ligada diretamente à instalação de produção porque não existirá essa infraestrutura. O transporte do gás,

maioritariamente hidrogénio renovável, para a instalação de consumo será feito por outra via, nomeadamente rodoviária. Assim, a redação proposta limita a emissão de GO para projetos com infraestrutura de transporte existente, o que não terá tanta materialidade na fase inicial em que se encontra o desenvolvimento da indústria do hidrogénio. Propõe-se, assim, que seja eliminada a referência “diretamente ligados à instalação de produção”.

De notar ainda que o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, estabelece que os titulares de registo prévio para a produção de gases de origem renovável podem vender a totalidade ou parte do gás renovável produzido, de entre outras formas, “por contratos bilaterais”. Estes contratos podem envolver vários agentes (exemplo: produtor-comercializador e comercializador-consumidor final), pelo que as GO emitidas no momento da produção devem poder ser canceladas pelos restantes agentes, não se limitando àqueles que estão “diretamente ligados à instalação de produção”.

3.8. Procedimento N.º 9 - Processamento de Garantias de Origem | Artigo 1.º - Considerações gerais

O n.º 12 do artigo 1.º lista a informação que EEGO deverá comunicar ao CUR e ao Agregador de Último Recurso (AUR). A EDP entende que neste ponto deveria também ser definida a periodicidade de comunicação dos parâmetros, tendo por base a necessidade de revisão destes, tal como referido previamente no contexto de alteração da variável PEP após realização de auditoria.

3.9. Procedimento N.º 9 - Processamento de Garantias de Origem | Artigo 2.º - Emissão de Garantias de Origem

Os prazos para o processamento das Declarações de Produção estabelecidos no n.º 5 e n.º 6, de 10 e 20 dias úteis, respetivamente, podem inviabilizar o pagamento pelo CUR aos produtores. Assim, a EDP defende que estes prazos deveriam ser reduzidos de modo a possibilitar a correta operacionalização de todos os passos do processo.

Recorda-se que a emissão das autofaturas eletrónicas ou o lançamento das faturas de compra de eletricidade só podem ser efetuados após a informação da EEGO de que irão ser emitidas as GO ou CO.

Neste âmbito, refira-se que o Protocolo Relativo ao Serviço de Emissão de Garantias de Origem e de Certificados de Origem celebrado entre a REN e o CUR em 12 de fevereiro de 2020, já estabelece prazos para o envio da informação relativa às GO e CO ao CUR, nomeadamente “até ao dia 2 (dois) de cada mês ou no dia útil seguinte no caso deste ocorrer a um fim de semana ou feriado, sendo atualizada, sempre que aplicável, até ao dia útil anterior ao dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.” Estes prazos foram, aliás, acordados a fim de se poder emitir a autofaturação eletrónica no início de cada mês e conferir as faturas recebidas até ao dia 25, permitindo à Tesouraria os pagamentos respetivos dentro do prazo.

Adicionalmente, “a EEGO enviará igualmente ao CUR informação sobre o ponto de situação dos eventuais casos pendentes de emissão de GO ou de CO”, a fim do CUR poder devolver faturas em segurança ou justificar aos produtores a não emissão de autofaturas eletrónicas.

Em suma, a EDP defende que os prazos para o processamento das Declarações de Produção estabelecidos no n.º 5 e n.º 6 do artigo 2º devem ser estabelecidos de acordo com o que se encontra definido no Protocolo Relativo ao Serviço de Emissão de Garantias de Origem e de Certificados de Origem, de forma a permitir a correta operacionalização de todos os passos do processo de emissão de GO e da subsequente faturação.

3.10. Procedimento N.º 11 - Auditorias a Instalações de Produção | Artigo 5.º - Auditoria a instalações de Cogeração

A EDP entende que deverá ficar definido neste artigo a obrigatoriedade de comunicação ao CUR dos resultados das auditorias realizadas às instalações de cogeração com as quais o CUR tem relacionamento comercial. Adicionalmente, faz-se notar a importância de se estabelecer um prazo reduzido para que essa comunicação seja realizada, sugerindo-se um prazo de dois dias úteis, após terem sido recolhidos todos os dados relevantes sobre a instalação em apreço.

3.11. Anexos

O Manual de Procedimentos da EEGO em vigor contém em anexo as diversas minutas necessárias ao processo, nomeadamente as minutas do pedido, do contrato de adesão à EEGO, de registo do responsável perante a EEGO, de registos dos dados de faturação e liquidação e de gestão de utilizadores.

A EDP entende que, ao contrário do que é apresentado na proposta, o novo Manual deve incluir, igualmente, as minutas de toda a documentação necessária e relevante ao processo das GO, permitindo tornar o processo mais célere e transparente.